

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, MEDIDAS
APLICÁVEIS, RESSOCIALIZAÇÃO E REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL**

RAFAEL HENRIQUE HOULY BORBA

CARUARU

2018

RAFAEL HENRIQUE HOULY BORBA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, MEDIDAS
APLICÁVEIS, RESSOCIALIZAÇÃO E REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O objetivo precípua do presente artigo é a análise descritiva da responsabilização criminal de crianças e adolescentes, sua evolução histórica, medidas aplicáveis na atualidade, bem como o tratamento diferenciado que é destinado aos menores. O texto apresenta, de forma sucinta, análise sobre os registros infracionais realizados para os adolescentes responsabilizados por práticas infracionais e sua repercussão na vida do jovem infrator, após atingir a maioridade.

Através do método dedutivo expõe aspectos que envolvem a responsabilização de crianças e adolescentes no contexto atual vivenciado no Brasil, enfatizando diversos dispositivos da legislação brasileira, assim como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente; abordando o cumprimento e as implicações de normas jurídicas e dispositivos legais pertinentes aos menores infratores, no que tange à responsabilização criminal e seus efeitos. Diante dessa realidade, faz uma apreciação quantitativa por meio de dados concretos, externando as incidências em atos infracionais praticados por jovens, de forma a demonstrar a partir dos resultados estatísticos comparados a eficácia do sistema punitivo infracional brasileiro, tendo por referência informações estatísticas recentes disponibilizadas pelo Governo brasileiro; fazendo menção às casas de apoio. Bem como, expõe análise sobre aspectos favoráveis e desfavoráveis que surgem a partir da PEC 33/2012, a qual estabelece a redução da maioridade penal dos 16 para os 18 anos de idade, considerando as possíveis implicações de tal mudança.

Palavras-Chave: Responsabilização criminal de menores; direito da criança e do adolescente; Constituição Federal de 1988; redução da maioridade penal.

ABSTRACT

The main objective of this article is the descriptive analysis of the criminal responsibility of children and adolescents, their historical evolution, current measures, as well as the differential treatment that is aimed at children. The text briefly presents an analysis of the infraction records made for adolescents responsible for infractional practices and their repercussion on the life of the young offender after reaching the age of majority. Through the deductive method, it exposes aspects that involve the accountability of children and adolescents in the current context experienced in Brazil, emphasizing various provisions of Brazilian legislation, as well as the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent; addressing the compliance and implications of legal norms and legal provisions pertinent to juvenile offenders, regarding criminal accountability and its effects. In view of this reality, it makes a quantitative assessment by means of concrete data, exposing the incidence of juvenile offenses, in order to demonstrate from the statistical results compared the effectiveness of the Brazilian penal infraction system, based on recent statistical information provided by Brazilian government; making mention of support houses. As well as, it presents analysis on favorable and unfavorable aspects that arise from PEC 33/2012, which establishes the reduction of the criminal majority from 16 to 18 years of age, considering the possible implications of such a change.

Key Words: Criminal responsibility of minors; the right of the child and the adolescent; Federal Constitution of 1988; reduction of the penal age.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 MAIORIDADE PENAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	06
2 A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS MENORES INFRACTORES NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL.....	12
3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: AVANÇO OU RETROCESSO?.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

A partir do convívio social, surge nas organizações humanas a figura do Estado como regulador das relações sociais. Assim, com o surgimento do Estado, também nasce o Poder-dever de responsabilização criminal, a fim de limitar e equilibrar as relações humanas.

Nesse contexto, é de suma importância a análise da responsabilização criminal das crianças e adolescentes no Brasil. Tema evidenciado no contexto atual, haja vista o aumento constante da participação de menores em práticas ilícitas e sua constante repercussão nas mídias informativas.

Ocorre que, ao longo do tempo a forma de perceber e considerar as crianças e adolescentes no Brasil evoluiu; desde momentos em que os mesmos eram ignorados ou até regidos pelo direito das coisas, chegando ao momento em que se percebe a diferenciação de tais agentes em condição especial de desenvolvimento e formação biopsicológica, adotando-se assim tratamento diferenciado para estes.

Na atualidade, o Brasil preconiza em sua Carta Magna a proteção dos menores, bem como adotou tratamento especial normatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê várias medidas de proteção e responsabilização das crianças e adolescente.

Entretanto, faz-se necessária a análise do contexto evolutivo histórico da responsabilização criminal de crianças e adolescentes no Brasil, chegando até a atualidade; de modo a expor as medidas aplicáveis para responsabilização e as consequências que tais medidas podem gerar na vida dos infratores após atingirem a maioridade.

De modo que, através de análise quantitativa expõe-se a questionamento a qualidade ou efetividade da norma menorista e seus instrumentos de responsabilização frente aos índices de incidência criminal dos menores no Brasil. Assim, trazendo à tona um contexto fértil para a análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012, a qual visa a redução da maioridade penal; seus aspectos favoráveis e desfavoráveis, bem como a reflexão sobre aspectos mais intrínsecos da responsabilização criminal e do que se deve observar antes da responsabilização, a fim de evitá-la.

1 MAIORIDADE PENAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Diante da necessidade humana de convívio coletivo, a cada dia, mais se estreitam as relações entres os seres humanos. Além do mais, esse convívio é impulsionado pelo

crescimento populacional e pela centralização de recursos para os centros habitacionais, como as Vilas, Cidades, Regiões Metropolitanas, entre outros.

O convívio social traz consigo as implicações relativas aos direitos e deveres, limites e possibilidades que são disponibilizados aos que compõem o corpo social, de forma que se faz necessária sua organização, esta exercida pelo Estado.

Desta forma, cabe ao Estado o Poder-dever de normatizar as relações humanas e de convívio social, de modo que sejam resguardados os direitos e garantias básicas, bem como os deveres, limites e proibições atribuídos às possíveis condutas dos seres humanos em seu meio social de convívio.

Neste sentido, é claro, também, o dever do Estado de normatização das condutas ilícitas de cunho criminal, as quais poderão ensejar em medidas de punição/responsabilização a ser fixada e executada pelo Estado, estas chamadas de sanções.

Noutras palavras, como detentor do Poder-dever de punir os agentes que praticam condutas previstas como ilícitas ou em desacordo com a norma vigente, visando a manutenção do equilíbrio e paz social, o Estado limita as condutas humanas através das leis penais e as implicações que dela decorrem aos agentes que a ela estão submetidos.

Nesse contexto, nos crimes ou condutas ilícitas os quais tiver como agente pessoa em situação de vulnerabilidade, como por exemplo: os que ainda contando com pouca idade estão em estágio de desenvolvimento e formação psíquica; fica o Estado incumbido da missão de reanalisar seus métodos de sanção para efetiva responsabilização dos ilícitos praticados por tais agentes. De modo que se faz necessária a ponderação sobre as diferenças inerentes aos mesmos, em relação a outros indivíduos inseridos dentro do mesmo contexto social e histórico.

Assim, surgiram, no decorrer do tempo, várias medidas aplicáveis aos sujeitos que praticavam crimes estando em situação diferencial aos demais em razão da pouca idade, estas diferenciando-se em relação às consideradas como padrão, ao seu tempo, aplicáveis a estes pelo Estado como medidas de sanção punitiva aos que atingiram maioridade penal.

No Brasil, pode-se destacar que desde as primeiras leis penais até o início do século XX, não existia distinção ou separação de cunho legal entre os adultos e as crianças e adolescentes, no que se refere às penas e seu cumprimento.

Neste sentido, as primeiras normas a influenciarem o direito menorista brasileiro foram as Ordenações Afonsinas, posteriormente as Ordenações Manuelinas e, depois, as Ordenações Filipinas, como leciona João Batista Costa Saraiva:

As primeiras normas incidentes no Brasil sobre a responsabilidade penal foram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), nada mais que compilados das normas editadas em Portugal.¹

Entretanto, já havia certa preocupação com a idade na qual o sujeito que praticou ilícito poderia ser capaz de ser responsabilizado por seus atos na esfera criminal, ou seja, a imputabilidade penal. Temos por exemplo as normas constantes nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 1480, as quais vigoravam no Brasil Colônia. Apesar de ainda evidenciar excessiva proporção na responsabilização sobre os que em idade tenra praticaram crimes. Evidenciando-se tal severidade na exposição seguinte, de Janine Borges:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta.²

Assim, para melhor compressão do tema, elucida o texto normativo original das Ordenações Filipinas³:

Titulo CXXXV. Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as

1 SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 32.

2 SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

3 **Ordenações Filipinas**. Livro V, Título CXXXV, p. 1311. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1311.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

circumstancias delle, e a pêssoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lhe-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum.

Desse modo, é salutar a ênfase da possibilidade de diminuição de pena, em relação à que seria aplicada ao sujeito considerado adulto, ou seja, aquele que atingiu a maioridade penal, para fins de responsabilização criminal; bem como era facultado ao magistrado a imposição de penas menores.

Ainda, apesar da gravidade das penas aplicáveis aos maiores, fica evidenciada a consideração não apenas da idade do sujeito, mas também a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente acerca do fato delituoso praticado.

Ao decorrer do tempo, após a Proclamação da Independência do Brasil, ocorrida oficialmente em 1822, impulsionada pelo cenário de novas políticas, foi outorgada em 25 de março de 1824 a Constituição do Império, a qual previa a codificação sistemática de normativa criminal no país, contudo, a mesma só obteve existência no campo jurídico em 16 de dezembro de 1830.

No contexto de inovações vivenciadas à época, surgiram também novas medidas penais no Brasil, através da normatização do referido Código Criminal, este bastante influenciado pela codificação penal francesa de 1810. Destacando-se, de forma inovadora ao disciplinar, também, as medidas penais usadas à época e seus parâmetros e critérios de aplicação, no período Imperial, no tocante aos que praticavam ilícitos em idade tenra, em relação aos que já em maioridade.

Neste diapasão, é mister ressaltar a adoção do "Sistema do Discernimento" pelo referido Código, também inovando com a possibilidade de que o menor de 14 anos de idade fosse responsabilizado criminalmente, cabendo-lhe até a aplicação de medidas/penas como o recolhimento às casas de correção, sendo possível até a decretação de prisão perpétua aos

maiores de 14 anos. De acordo com o texto da lei penal à época, citado por Magalhães Noronha⁴:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezasete anos.

Assim, prevaleceu o entendimento de que os sujeitos que praticassem crimes em idade menor aos 14 anos de idade completos ainda não fossem dotados de pleno discernimento, de forma que seriam responsabilizados por seus atos. Entretanto, não sendo, os mesmos, considerados capazes de discernir se tal conduta criminosa ou ilícita seria certa ou errada, em razão de sua estrutura psicológico e biológico ainda não gozarem de pleno desenvolvimento e maturação; podendo até isentar-se da pena imposta aos considerados maiores, na ótica da imputabilidade penal.

Sendo essa a normativa inaugural em território brasileiro a prever a consideração do contexto de desenvolvimento e maturação do discernimento dos menores de 14 anos de idade.

Na lição de Janine Borges:

O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos.⁵

Ver-se-á notória evolução no direito criminal brasileiro e em seus parâmetros de adequação da realidade penal para a dosimetria e aplicação das penas e seus meios de fixação e cumprimento aos que se encontravam em situação de vulnerabilidade em razão da pouca idade e do discernimento e juízo de valor mitigado.

4 NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: 1º Volume – Introdução. Parte Geral.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 164.

5 SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Assim, deixou de lado a presunção absoluta da incapacidade criminal, cabendo ao magistrado a devida análise para a aplicação, ou não, de pena aos menores que praticaram conduta em desrespeito à legislação penal vigente.

No ano de 1889, o Brasil afirmou-se como República, ocorrendo sua proclamação em 15 de novembro do referido ano, trazendo consigo novas alterações no contexto social, político e jurídico do país. Mas, antes mesmo da promulgação de nova constituinte republicana, em 11 de outubro de 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto nº 847, do mesmo ano.

Nota-se que o Código Penal Republicano trouxe nova sistemática fixando a inimputabilidade absoluta aos que ainda não atingiram os nove anos completos, procedendo-se à análise perfunctória sobre o discernimento dos maiores de nove e menores de quinze anos de idade, a fim que houvesse o crivo do magistrado sobre a fixação, ou não, da responsabilização criminal.

Noutras palavras, como afirma a professora Janine Borges:

Irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos. Quanto ao menor de quatorze anos e maior de nove anos, era adotado ainda o critério biopsicológico, fundado na idéia do "discernimento", estabelecendo-se que ele se submeteria à avaliação do magistrado.⁶

Na literalidade do dispositivo legal da época⁷:

Art. 27. Não são criminosos:
 § 1º Os menores de 9 anos completos;
 § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Entretanto, apesar da manutenção do sistema do discernimento no Código Criminal, a Lei n. 4.242, de janeiro de 1921, revogou o dispositivo que tratava o tema, abandonado assim o critério biopsicológico que vigorou desde o Código Penal de 1890, adotando-se, a partir deste novo código penal o critério objetivo.

6 SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

7 BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

Já em 1926 foi instituído o Código de Menores, através do Decreto Legislativo de 1º de dezembro do mesmo ano. Esse, fixou a impossibilidade da imposição de pena de prisão ao menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. Sendo facultado ao magistrado a imposição de segregação do menor em casas de educação ou preservação até que atingisse os vinte e um anos de idade; nos casos em que o magistrado entendesse não ser cabível a manutenção do menor sob custódia dos pais ou responsáveis legais.

Como exposto, historicamente houve várias mudanças na forma de enxergar os menores sob a ótica da responsabilização criminal aplicável no Brasil, desde normativas oriundas do direito europeu a influenciar a regência do Brasil Colônia até as medidas mais próximas da atualidade, como o referido Código de Menores, o qual, até os dias atuais têm sua influência perpetuada sobre o direito menorista brasileiro.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS MENORES INFRATORES NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL

Em 07 de dezembro de 1940, foi promulgado o atual Código Penal, através do Decreto-Lei n. 2.848, vigente desde 1º de janeiro de 1942, o qual adotou o critério biológico da culpabilidade. Este presume de forma absoluta a inconsciência acerca do caráter ilícito do fato praticado, bem como a incapacidade de determinar-se por tal entendimento para os que ainda não atingiram os 18 anos de idade completos.

Consolidou-se tal entendimento pelo ordenamento pátrio, de modo que, em 1988 foi estabelecida uma nova Constituição Federal⁸, a qual garante:

Art. 227. *omissis*

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

8 BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Bem como, estabeleceu a inimputabilidade para os menores de 18 anos, os quais sujeitam-se à legislação especial.

Na literalidade do texto constitucional: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”⁹

Assim, a fim de regulamentar um sistema funcional de estruturas que garanta a efetividade dos artigos 227 e 228 da CF/88, foi aprovada, em 13 de julho de 1990, a Lei 8.069/90, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa, conferindo aos menores tratamento especial, fundamentado na Constituição Federal, em razão da peculiar situação de desenvolvimento na qual é considerado aquele que ainda não atingiu a maioridade penal.

Nesse sentido, foi criado um ramo específico no direito para tratar de tal assunto, bem como uma justiça especializada para tal, a Justiça da infância e da Juventude.

Definiu-se, também, o Ato infracional, como sendo a conduta tipificada na lei como crime ou contravenção penal, quando praticado por criança e adolescente. No texto do art. 103 do referido diploma: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”¹⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹ define e diferencia por faixa etária as crianças e os adolescentes, vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Deste modo, visando maior proteção às crianças e adolescentes, o tratamento adotado para estes, bem como as medidas aplicáveis em caso de prática de ato infracional são diferenciadas.

9 BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

10 BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

11 BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

Em referindo-se às crianças, ou seja, os que ainda não têm os 12 anos de idade completos, há a possibilidade de o infante ser inserido em medida protetiva, podendo tais medidas serem aplicadas pelo conselho Tutelar ou pelo Juiz, de acordo com as limitações e competências atribuídas para cada medida descrita no texto normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, não haverá ação para apuração do ato infracional praticado por menor de 12 anos de idade.

Diferentemente, quando o ato infracional é praticado por adolescente, ou seja, tendo o agente 12 anos completos ou mais e, antes dos 18 anos completos, surge para o Estado a pretensão de apurar tal ato infracional, bem como sua autoria e materialidade. Cabendo, por fim, aplicar a medida socioeducativa que melhor se encaixe no caso concreto para a necessária ressocialização do infrator.

Visando a apuração do ato infracional, caberá exclusivamente ao Ministério Público ajuizar Ação Socioeducativa perante a Vara da Infância e Juventude do local da ação ou omissão.

Portanto, faz-se necessário, obrigatoriamente, a observância ao devido processo legal e às garantias consectárias para a aplicação de medida socioeducativa.

Como medidas aplicáveis aos menores infratores, enuncia a norma menorista:

Advertência: consiste na admoestação verbal do adolescente pelo Juiz;

Obrigação de reparar o dano: havendo danos patrimoniais, sempre que possível, será aplicável tal medida, na qual objetiva-se a reparação do dano patrimonial causado pelo ato infracional para a vítima;

Prestação de serviços à comunidade: consiste na prestação serviços gratuitos e de interesse geral, pelo infrator; sendo tal medida aplicável por até 06 meses em regime de até 8 horas por semana;

Liberdade assistida: consiste no acompanhamento, apoio e orientação do adolescente pelos Órgãos estatais competentes;

Semiliberdade e internação: consistem em limitação na liberdade do infrator, total ou parcial; sendo tais medidas aplicáveis, apenas, em casos que não exista outra medida socioeducativa suficiente para sua ressocialização.

Medidas protetivas: Também chamadas medidas socioeducativas impróprias, estas cabem ao Conselho tutelar promover sua execução.

De acordo com a gravidade do ato infracional praticado, caberá ao Juiz aplicar a medida socioeducativa mais coerente ao caso, tomando como base a pena aplicada à conduta prevista em tipo penal equivalente ao ato infracional praticado.

Dentre as medidas socioeducativas aplicáveis, aquelas que limitam a liberdade deveram ser aplicadas, apenas, em casos onde não haja outra medida adequada para a ressocialização do infrator.

Em caso de aplicação da semiliberdade, haverá limitação da liberdade do adolescente; podendo a mesma ser aplicada desde o início ou como forma de transição da internação para a total liberdade.

Quanto à internação, o Estatuto da Criança e do adolescente faz referência expressa a três tipos:

Internação Provisória: prevista no art. 108 do ECA. Equivalente à prisão cautelar no processo criminal, tal medida será cabível, desde que, proferida em decisão fundamentada, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Também se faz necessária a demonstração de imperiosa necessidade de tal medida, a qual poderá se estender por até 45 dias.

Internação com prazo indeterminado: prevista no art. 112, I e II do ECA. Aplicável nos casos em que o ato infracional seja praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, desde que pertencente ao tipo penal; ou em casos onde haja a reiteração no cometimento de infrações graves. Observe-se que o período de internação não poderá exceder aos 3 anos.

Internação com prazo determinado: prevista no art. 122, III do ECA. Poderá ser utilizada em situações em que haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida socioeducativa pelo adolescente, não podendo tal medida exceder 90 dias. Devendo ainda ser oportunizado ao infrator ampla oportunidade para que se justifique, conforme dispõe a súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.”¹²

De se ressaltar que tais medidas restritivas de liberdade estão condicionadas aos princípios constitucionais da excepcionalidade, brevidade e condição especial da pessoa em desenvolvimento. Assim, respectivamente, depreende-se de tais princípios que as medidas de internação deverão ser aplicadas, exclusivamente, quando não houver outra que possa suprir as necessidades pedagógicas do caso concreto; deverão, tais medidas, ter a duração mais

12 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 265.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2648&seo=1>>. Acesso em: 29 out. 2018.

breve possível; bem como considerar a condição especial em que se encontra a pessoa em desenvolvimento.

Como resultado, após a aplicação e cumprimento de medida socioeducativa, ao adolescente infrator remanescerão as consequências de tal responsabilização pelo ato infracional praticado, de modo que se perfaz necessária a análise sobre as consequências de tais medidas e os registros que a elas são atribuídos ao infrator.

No que tange aos registros públicos de todos os atos realizados na apuração de ato infracional praticado por menor, é obrigatória a observância do sigilo de todos os atos, a fim de preservar a integridade do infrator. Assim, vejamos na integralidade do texto legal disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente¹³:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Diante disso, evidencia-se a restrição sobre qualquer divulgação de registros dos atos infracionais. Entretanto, apesar do sigilo, é admitido o uso dos antecedentes infracionais em situação excepcional, como afirma o voto-vista do Ministro Schietti Cruz, no julgado de Recurso em Habeas Corpus nº 63.855 – MG, do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, em parte, abaixo transcrito:

Evidentemente não cabe considerar atos infracionais como antecedentes penais, bastando, para dar lastro a tal assertiva, lembrar que ato infracional não é crime, que medida socioeducativa não é pena, inclusive quanto aos fins a que se destina, que o adolescente não é imputável, que a sentença final nos processos por ato infracional não é condenação. Daí, porém, a não poder utilizar, para avaliação judicial de natureza cautelar – que não pressupõe,

13 BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 12 ago. 2018.

14 STJ, RHC 63855-MG, Relator(a): Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 12/05/2016. Disponível em: <www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/RHC63855.pdf>. Acesso em 23 set. 2018.

insista-se, juízo de culpabilidade, mas de periculosidade do agente – o histórico recente de vida do acusado, ao tempo em que ainda não atingira a maioridade, vai uma grande distância.

Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social, quais os atos infracionais praticados. Se estes não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados, repito, para aferir o risco que a sociedade corre com a liberdade plena do acusado. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, no seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável.

Como exposto, é para fins cautelares a única utilização permitida de tais antecedentes que pode repercutir na vida do infrator após atingir a maioridade penal.

Nesse diapasão, surge-nos o questionamento sobre a efetividade do sistema de responsabilização infracional brasileiro. Entretanto, é necessário ter em mente a finalidade do sistema de ressocialização de menores; que, em tese, é readequar o jovem infrator às limitações impostas no convívio social através das normas preconizadas pelo Estado, atendendo-o de forma peculiar, com tratamento especial e adequado à sua condição diferenciada de desenvolvimento. Vejamos o que leciona Antônio Carlos Gomes da Costa:

A natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção.¹⁵

Assim, em um sistema efetivo na ressocialização de infratores, o qual preconiza a ressocialização, tem-se por resultado da sua efetividade a redução quantitativa de jovens reincidentes em práticas infracionais;

15 COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD et al. (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 449.

Doutro ponto, resta evidenciado que, também, se pode ter como consequência social da efetividade de tais medidas o caráter exemplificativo que a mesma inspira nos demais indivíduos inseridos no mesmo contexto social. Senão, vejamos o que afirma Cesare Beccaria:

A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...) O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.¹⁶

Nesse contexto, o levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE¹⁷ divulgado pela Presidência da República, através do Ministério dos Direitos Humanos, dispõe informações alarmantes sobre a crescente incidência dos adolescentes infratores em atos infracionais que ensejam aplicação de penas que limitem sua liberdade de forma a narrar um comparativo anual progressivo dos anos de 2009 até 2015, senão vejamos:

Em 2009 havia 16.940 adolescentes e, em 2010, 17.703, com um aumento de 4,5%. Em 2011, o número vai para 19.595 adolescentes (aumento de 10,5%). Em 2012 o total de 20.532 representa um aumento menor em relação ao ano anterior, correspondendo a 4,7%. Um segundo aumento significativo - de 11,7% - ocorre em 2013, com o total de 23.066, resultante especificamente do crescimento da modalidade de atendimento em semiliberdade no país. Em 2014, no entanto, o atendimento em semiliberdade decresceu de 2.272 adolescentes para 2.173, enquanto a internação teve crescimento de 15.221 para 16.902, totalizando assim 24.628 adolescentes em 2014 - aumento de 6,3%.

De 2014 para 2015, nota-se uma variação quanto ao tipo de atendimento, pois houve aumento no número de adolescentes em internação, de 16.902 para 18.381 e também no número de adolescentes em semiliberdade, de 2.173 para 2.348. A internação provisória, que já apresentara um ligeiro

16 BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed., 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>>. Acesso em 03 out. 2018.

17 Brasil. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2015**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. p. 8. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjK7-b-0aTeAhWEj5AKHaLvBz0QFjAAegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.sejudh.mt.gov.br%2Fdocuments%2F412021%2F9910142%2FLEVANTAMENTO%2BANUAL%2BSINASE%2B2015.pdf%2F329e899d-c6ff-fbb7-8a8a-d74e931222dc&usg=AOvVaw27c1JB221zGTm5xhjFixTJ>>. Acesso em: 06 out. 2018.

decrécimo, de 2013 para 2014, com menos 20 adolescentes, manteve a diminuição de 2014 para 2015 com 73 adolescentes a menos (5.553 adolescentes em 2014 para 5.480 em 2015). Assim, de 2014 para 2015 ocorreu aumento nas medidas de internação e semiliberdade e redução na internação provisória.

Após considerar tais informações acerca dos menores infratores no Brasil submetidos a medidas socioeducativas que impliquem em cerceamento de liberdade; percebe-se o crescimento do número de jovens infratores no Brasil; de modo que, diante de tais índices e com o efetivo aumento da participação de menores em práticas infracionais, ressurgiu à vista da população o Projeto de Emenda Constitucional nº 33/2012, o qual visa a redução da maioridade penal para os jovens dos 18 para os 16 anos de idade.

3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: AVANÇO OU RETROCESSO?

Partindo do ponto em que, no contexto atual vivenciado no Brasil, a redução da maioridade seria algo possível, apesar de ser Cláusula pétrea; cabe-nos analisar alguns pontos relevantes, positivos e negativos, acerca de tal modificação constitucional, tendo por referência a redução da maioridade penal proposta na referida PEC 33/2012, dos 16 para os 18 anos de idade.

Em termos gerais, a referida PEC, visa a criação da possibilidade jurídica de o Ministério Público, através de seu representante, em casos de alguns crimes, como por exemplo: homicídio doloso, estupro, crimes hediondos ou equiparado(ex: tráfico), casos de reincidência em crimes de roubo com uso de arma de fogo, etc. Sendo o autor do fato menor de 18 anos e maior de 16 anos de idade, requerer ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude que submeta o menor a avaliação biopsicológica, a fim de averiguar a capacidade do jovem infrator de compreender o caráter ilícito da conduta criminosa realizada pelo mesmo, bem como determinar-se de forma diversa.

De modo que, sendo o jovem infrator considerado apto a compreender e determinar-se, nos termos acima mencionados, o Juiz poderá determinar que o procedimento para apuração judicial e futura responsabilização do infrator seja encaminhado para a Justiça Criminal, sujeitando o adolescente às normais penais do Código Penal Brasileiro, devendo, em caso de condenação, o infrator ser conduzido para o cumprimento de pena restritiva de liberdade em estabelecimento específico para indivíduos enquadrados na mesma situação, ou seja, em apartado das penitenciárias comuns.

Assim, se de um lado pode-se considerar uma maior rigorosidade na responsabilização criminal de menores infratores que praticarem crimes graves, em faixa etária mais próxima da maioridade, como inibidora de novas práticas criminosas por tais agentes ou, ao menos, passe a impressão de maior penalização de menores infratores para a sociedade civil em resposta ao crescente aumento na prática de atos infracionais por menores; de outro, pode-se considerar a redução da maioridade penal como afronta à situação diferenciada de desenvolvimento dos menores, bem como evidencia-se caminho contrário à evolução histórica da responsabilização criminal dos menores infratores no Brasil.

Ainda, como fator negativo, pode-se destacar como medida última a redução da maioridade penal, em detrimento de maiores esforços, investimentos e políticas públicas de inclusão e disseminação de educação qualitativa para as crianças e adolescentes na sociedade brasileira, bem como, o aumento dos instrumentos de controle e orientação para os pais ou responsáveis.

No polo favorável, podemos considerar a redução da maioridade penal como medida inibidora de novas práticas de crimes graves por adolescentes, bem como a diminuição do aliciamento dos mesmos na criminalidade, devido às consequências mais graves contidas no Código Penal Brasileiro, quando comparadas às descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste contexto, deve-se analisar o lado positivo e negativo de tal proposição, a fim seja preservada a integridade das crianças e adolescentes, sem perder de vista a responsabilização necessária para aqueles que transgridam os limites legais, sem, portanto, desvirtuar-se da educação como base para a mudança do comportamento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se perceber que ao decorrer do tempo o Brasil encaminhou-se para uma análise mais aprofundada das condições de desenvolvimento das crianças e adolescentes, de modo que passou a considerar novos fatores como determinantes para a dosimetria da responsabilização, bem como, diferenciou as medidas aplicáveis aos mesmos; limitando o exercício da responsabilização estatal e estabelecendo tratamento especial para os menores infratores.

Destarte, apesar da evolução na concepção e reconhecimento da diferenciação dos indivíduos em idade tenra, percebe-se que a criminalidade infantil ainda é crescente em solo

brasileiro, de modo que medidas como a redução da maioria penal, proposta através da PEC 33/2012, surgem a iludir com expectativas de redução na inserção e aliciamento das crianças e adolescentes nas práticas criminosas, em detrimento de outras medidas de suma importância que poderiam ser evidenciadas e implementadas na educação, orientação e acompanhamento social, antes de qualquer outra medida que tenha por objetivo restringir ou diminuir a proteção às crianças e adolescentes.

Evidencia-se demasiadamente precipitada a redução da maioria penal como medida para diminuição da criminalidade infantil. De modo que, estaria a se priorizar a responsabilização ao invés da educação. A punição, antes mesmo de reforçar a orientação.

A educação parece ser a medida a ser mais evidenciada, pois poderá trazer resultados reais e mais duradouros.

A ociosidade e, por muitas vezes, a falta de oportunidades, acompanhamento e direcionamentos pelos agentes responsáveis: pais, estado, sociedade, mídias de telecomunicação, etc. Abrem uma lacuna de oportunidades para o convencimento de alguns adolescentes a ingressarem na criminalidade, visando ganhos rápidos.

As medidas de responsabilização aplicáveis às crianças e adolescentes devem ter seu cumprimento adotado de forma efetiva, priorizando-se medidas que venham a efetivamente ressocializar os infratores, pois, como seres em formação e desenvolvimento basilar biopsicológico, têm maior receptividade a novas informações e podem ser direcionados para um comportamento social adequado.

Ater a análise sobre a responsabilização criminal dos adolescentes no Brasil apenas às medidas repressivas e coatoras é precipitado, pois, antes da repressão, necessariamente, deverão vir a atenção e a boa orientação. Estas, como medidas primárias a serem estimuladas, de modo a evitar a responsabilização criminal das crianças e adolescentes e estimular novos caminhos para a licitude e socialização no comportamento daqueles que por ainda não terem atingido a maioria, estão em momento diferenciado de desenvolvimento e percepção da realidade social na qual estão inseridos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed., 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em:
<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 265**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2648&seo=1>>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual SINASE 2015**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. p. 8. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjK7-b-0aTeAhWEj5AKHaLvBz0QFjAAegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.sejudh.mt.gov.br%2Fdocuments%2F412021%2F9910142%2FLEVANTAMENTO%2BANUAL%2BSINASE%2B2015.pdf%2F329e899d-c6ff-fbb7-8a8a-d74e931222dc&usg=AOvVaw27c1JB221zGTm5xhjFixTJ>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. STJ, RHC 63855-MG, Relator(a): Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 12/05/2016. Disponível em: <www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/RHC63855.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD et al. (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 449.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: 1º Volume – Introdução. Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p.164.

Ordenações Filipinas. Livro V, Título CXXXV, p. 1311. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1311.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 32.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2018.